



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-PÁG. 01/02-

### **PROCESSO TC- 05.326/07**

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**

Assunto: **Concurso Público.**

Decisão: **Legalidade, com recomendação.**

### **A C Ó R D Ã O AC2-TC -01474/2011**

#### **RELATÓRIO**

A Auditoria deste Tribunal examinou, nos autos deste processo, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes de concurso público, realizado no ano de 2007 pela Prefeitura Municipal de São Bento, com o objetivo de prover cargos públicos criados pelas Leis Municipais nºs 364/2001 e 471/07.

O órgão técnico procedeu ao exame dos autos e emitiu relatório (fls. 1007/1008) constatando as seguintes irregularidades:

- a) Número de vagas oferecidas no edital, superior às vagas criadas pela legislação;
- b) Não especificação, no edital, do regime jurídico a que seriam submetidos os candidatos aprovados no certame;
- c) Realização de Concurso Público em uma etapa (prova objetiva) para os diversos cargos do magistério;
- d) Estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o art. 27 da Lei nº 10.747/03;
- e) Ausência de comprovação de que o resultado final do concurso foi publicado em data anterior à homologação, impossibilitando a interposição de recursos pelos candidatos.

Notificado regularmente, o interessado apresentou defesa, analisada pelo órgão técnico, que entendeu só ter sido elidida a falha quanto à ausência do relatório emitido pela Comissão do Concurso, permanecendo as demais.

Os autos foram encaminhados ao MPJTCE, para pronunciamento.

#### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O representante do MPJTCE, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, observou que: Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias a sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa. Assim é forçoso concluir não poder qualquer mácula conduzir ao insucesso do certame, em detrimento do interesse de tantos, notadamente se não evidenciado prejuízo concreto a esse ou àquele candidato. Registrou ainda que, no tocante ao excesso de vagas oferecidas no edital, em que pese à incompatibilidade com o número de vagas oferecidas legalmente, as nomeações não superaram as previsões legais. E, ao final, opinou pela legalidade do concurso e dos atos de admissão em que não foram encontradas restrições, com a concessão dos competentes registros, recomendando-se à administração municipal para evitar as falhas identificadas, em certames futuros.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Relator vota de acordo com o parecer do MPJTCE pela legalidade do concurso e dos atos de admissão listados às fls. 985 a 988, com a concessão dos competentes registros, recomendando-se à administração municipal evitar, em certames futuros, falhas como as aqui identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-PÁG. 02/02-

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.326/07, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: dar pela legalidade do concurso e dos atos de admissão listados às fls. 985 a 988 dos autos, com a concessão dos competentes registros, recomendando-se à administração municipal para evitar, em certames futuros, falhas como as aqui identificadas.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de julho de 2011.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*